

A. I. Nº - 269369.0926/13-7

AUTUADO - CDC - COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

AUTUANTE - CARLOS ALBERTO FISCHBORN

ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS

INTERNET - 07/04/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0065-03/15

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. TRIBUTAÇÃO NORMAL. RECOLHIMENTO A MENOS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. Infração reconhecida. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECRETO ESTADUAL 12.470/2010. FALTA DE AJUSTE DO ESTOQUE DAS MERCADORIAS INCLUIDAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração reconhecida. 4. CONTA "CAIXA". SALDO CREDOR. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. UTILIZAÇÃO DE ROTEIRO DE AUDITORIA INADEQUADO. INCERTEZA QUANTO À LIQUIDEZ DO DÉBITO LANÇADO. É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensível, método adequado para a apuração do tributo, bem como a natureza das irregularidades imputadas. Inviabilidade de saneamento, haja vista que a ação fiscal foi desenvolvida de forma inadequada, acarretando incerteza cuja elucidação, nestes autos, implicaria uma nova ação fiscal. Infração 4 nula. Recomendada a realização de nova ação fiscal, a salvo de equívocos. 5. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Infração reconhecida. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTAS DE 1% e 10%. a) MERCADORIAS NAO TRIBUTÁVEIS. b) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Infrações reconhecidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/05/2013, exige crédito tributário no valor de R\$234.102,90, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

INFRAÇÃO 1 - **03.02.02.** Recolhimento a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2011. Exigido imposto no valor de R\$15.311,32, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 2 - **01.02.05.** Utilização indevida crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por antecipação tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2011. Exigido imposto no valor de R\$10.565,09, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 3 - **07.33.01.** Falta de recolhimento, por antecipação, ICMS relativo a ajuste de estoque de produtos incluídos no Regime de Substituição Tributária, no mês de dezembro de 2011. Exigido imposto no valor de R\$42.073,76, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 4 - **05.03.02.** Omissão de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa nos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro de 2011. Exigido imposto no valor de R\$165.109,27, acrescido da multa de 100%;

INFRAÇÃO 5 - **04.05.04.** Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2011. Exigido imposto no valor de R\$755,95, acrescido da multa de 100%;

INFRAÇÃO 6 - **16.01.02.** Entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de agosto, setembro e dezembro de 2011. Indicada multa de R\$38,08, obtida da aplicação do percentual de 1% sobre o valor das operações;

INFRAÇÃO 7 - **16.01.01.** Entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro, maio, junho e agosto de 2011. Indicada multa de R\$249,43, obtida da aplicação do percentual de 10% sobre o valor das operações;

O autuado impugna o Auto de Infração, fls. 798 a 802, apresentando suas razões de defesa na forma a seguir sintetizada.

Afirma inicialmente que a impugnação limitar-se-á à infração 4 decorrente da acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa.

Menciona que o autuante procedeu a análise dos caixas da matriz e da filial. Diz causar estranheza que o autuante tenha procedido a diversos ajustes no caixa da matriz, uma vez que a fiscalização, conforme termo de Intimação se referia exclusivamente a Filial. Pondera ressaltando que na fiscalização indevida da matriz, o autuante procedeu a diversos ajustes indevidos no caixa da matriz, buscando indicar omissão de saída de mercadorias apuradas através de saldo credor no caixa da Filial.

Observa que diante da fiscalização indevida na Matriz e da constatação de diversos erros e vícios nos caixa da matriz e filial, procedidas pelo autuante, que visam apenas a penalizar a empresa, e por isso requer a nulidade da referida infração.

Registra que nos ajustes realizados pelo autuante, no caixa da matriz, não foi adicionado no lançamento do dia 25/08, face à regularização do lançamento a débito, o valor de R\$250.631,23, passando o saldo a ser de R\$471.653,79 e não de R\$221.022,56, só repercutindo o ajuste feito pelo autuante apenas nesse lançamento, voltando ao valor do saldo anterior no lançamento seguinte, conforme pode ser constatado no próprio caixa demonstrado pelo autuante. Continua destacando que em decorrência desse equívoco, o autuante acabou não adicionando nas linhas subsequentes a 25/08 referido valor, o que acarretou uma apuração de saldo de caixa inexato. Diz que, ainda em relação ao caixa da matriz, apesar de existir saldo no caixa no dia 09/09, depois do ajuste do valor acima, foi glosado o valor de R\$200.000,00 a título de “aporte de caixa filial”, sendo admitido apenas o valor de R\$101.254,07. Frisa que a mesma glosa ocorreu também no dia 23/09 no valor de R\$400.000,00, tendo sido admitido apenas R\$284.752,60.

Assinala que os aludidos ajustes repercutiram diretamente no caixa da filial, uma vez que só foram lançados a débito os valores admitidos de forma indevida pelo autuante.

Destaca que outros ajustes de diversos lançamentos no caixa da filial, que por um erro da empresa em diversas operações de venda, foi considerada como vendas a vista a comercialização de mercadorias a prazo. Registra que valores consideráveis não foram analisados pelo autuante nas contas a receber da empresa (seja duplicata e/ou cheque pré-datados). Afirma que o autuante não considerou o recebimento da empresa Unimed no valor de R\$14.030,00, cujo pagamento foi

devidamente comprovado pelo próprio autuante - pagamento realizado por meio de cheque pré-datado.

Revela que o autuante não considerou no caixa da filial o saldo existente na matriz, que aportaria na filial. A exemplo dos saldos disponíveis de caixa da matriz no dia 05/08 - R\$60.376,90 -, dia 08/08 - R\$45.476,50 e de R\$305.415,50 no dia 31/08. Afirma que esses valores estão devidamente demonstrados nos caixa revisados pela empresa ao qual anexamos a essa contestação em fl. 829.

Sustenta que no caixa da filial apresentado pelo autuante, identificou a falta de adição ao saldo do dia 23/08 do valor de R\$9.841,42. No dia 30/12 erro na demonstração de uma possível supressão de empréstimo no valor de R\$250.000,00, não havendo a contrapartida a débito, sendo só lançado a crédito, portanto o saldo correto é de R\$86.634,66 (devedor) e não de R\$163.365,34 (credor) como tenta demonstrar o autuante.

Afirma reconhecer em parte a infração, que, após procedida a correção no caixa da filial e da matriz, aponta inconsistência e o imposto devido em 05/08, R\$6.785,38 e 29/12, R\$8.483,97.

Conclui requerendo a nulidade do Auto de Infração no que se refere à infração 04, ou, caso assim não seja entendido pleiteia a redução do valor do imposto apurado, nos termos ora expendidos.

O autuante que presta informação fiscal, fls. 341 a 342, sopesando os seguintes aspectos aduzidos nas razões de defesa apresentada.

Afirma que a defesa restringe-se à infração 04 que trata da omissão de saídas de mercadoria tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa.

Observa que as contas bancárias movimentadas pela empresa são as mesmas (nos mesmos Bancos tanto por parte da filial quanto da matriz. Afirma que a antecipação de lançamento a Conta “Caixa”, muito antes de figurarem financeiramente (contrapartida contábil) na conta “banco” foi prática tanto na matriz quanto na filial da empresa. Relata que lançamentos de origem não comprovada eram utilizados para suprimento da conta caixa filial, através da conta caixa matriz.

Quanto ao equívoco apontado em relação ao lançamento do dia 25/08/11, afirma reconhecer um erro em nossa fórmula de cálculo na planilha. Assinala que o saldo que seria de R\$471.653,79, retornou para R\$221.022,56, sem a adição do valor de R\$250.631,23.

Registra que o autuado está correto, pois, ao ser adicionado o valor de R\$250.631,23 ao somatório do Caixa matriz, esse fica com saldo suficiente para realizar os aportes de R\$200.000,00 ao caixa filial em 09/09/11 e de R\$400.000,00 no dia 23/09/11.

No que diz respeito ao alegado erro cometido em diversas operações de venda, nas quais foram consideradas como vendas a vista a comercialização de mercadorias a prazo, destaca que o autuante sugere um procedimento que não cabe à fiscalização. Observa que essas vendas ditas pelo autuado com sendo à prazo, tiveram a partida contábil a crédito da conta Vendas Filial e a débito da conta Caixa Filial, ou seja, erradamente contabilizadas como vendas à vista. Explica que quando essas vendas foram pagas (se foram pagas) em depósito bancário, cheques pré-datados, carnê da loja ou duplicatas, não há a contrapartida contábil de Bancos para Caixa Filial, ou de Duplicatas a receber para caixa Filial. Por isso, diz entender não caber à fiscalização proceder esse lançamento, apropriando esses supostos valores na conta Caixa Filial, afinal, os mesmos podem ter tido destinação diversa.

No que concerne ao valor de R\$14.030,00 recebido da Unimed, diz que o autuado lançou essa valor à vista na conta caixa filial dia 05/10/2011. Menciona que a Unimed efetuou esse pagamento dia 21/10/2011, através do cheque nº 19350 (da Unimed). Afirma não caber a essa fiscalização fazer a partida contábil transferindo o valor de R\$14.030,00 da conta Bancos (pois recebido da Unimed) para a Conta Caixa Filial, pois essa quantia pode ter tido outra destinação, e não caixa filial.

Quanto à alegação de que não foi considerado no caixa da filial o saldo existente na matriz, que aportaria na filial, a exemplo dos saldos disponíveis de caixa da matriz no dia 05/08 - R\$60.376,90, dia 08/08 - R\$45.476,50 e de R\$305.415,50 no dia 31/08, explica que, de fato, no dia 05/08/2011 havia saldo disponível no caixa Matriz, enquanto o Caixa Filial estava com saldo credor. Sustenta que se a empresa não efetuou uma partida contábil transferindo esse saldo da matriz para a filial, não cabe a esta fiscalização fazê-lo. Prossegue citando que também no dia 31/08/2011 havia saldo disponível no caixa Matriz, enquanto o Caixa Filial estava com saldo credor e, do mesmo modo, se a empresa não efetuou uma partida contábil transferindo esse saldo da matriz para a filial, não cabe a esta fiscalização fazê-lo. Já no dia 08/08/2011, tanto o saldo Caixa matriz, quanto Caixa Filial estavam credores.

Quanto a falta de adição ao saldo do dia 23/08 do valor de R\$9.841,42, esclarece que reconhece um erro na fórmula de cálculo de sua planilha e que o saldo zerado deveria já ter sido acrescido do Valor de R\$9.841,42, referente à Venda Nota Fiscal nº 871.

No que se refere ao erro no dia 30/12, apontado pela defesa na demonstração da supressão de empréstimo no valor de R\$250.000,00, não havendo a contrapartida a débito, sendo só lançado a crédito, explica que no último dia do ano, o autuado realizou a seguinte partida contábil:

- 30 9210006 602 80856 0106 VR. DEVOL. COMPRAS CFE NF-e: 1299 147,89 460.553,98 D
- 30 2808002 561 80857 0106 VR. DISTR. LUCRO SOCIA SABRINA M. VENANCIO 250.000,00 210.553,98 D

Afirma que o autuado creditou (retirou) da conta Caixa Filial (Conta nº 1000002) o valor de R\$250.000,00 com contrapartida em DISTR. LUCRO SOCIA SABRINA M. VENANCIO (Conta nº 2808002), com isso, nesse dia, a conta Caixa Filial ficou com saldo credor.

Arremata registrando que diante dos erros constatados reconhece a necessidade de se fazer a correção das planilhas (livro Caixa Matriz e Filial). Apresenta demonstrativo refeito da infração 04, discriminando a redução da exigência fiscal para R\$127.057,36.

Lembra que a empresa tem um desconto sobre a multa previsto no art. 45 da Lei nº 7.014/06.

Solicita que a Inspetoria Fazendária de Teixeira de Freitas reabra o prazo de defesa à empresa para se manifestar acerca dos novos demonstrativos anexados neste processo.

Em manifestação, fls. 1242 a 1242, acerca da informação fiscal prestada pelo autuante, o impugnante reitera a integralidade de suas razões de defesa já apresentadas.

Quanto ao argumento do autuante de não considerou os saldos da conta matriz, sob o fundamento de que não cabia a fiscalização proceder tais ajustes, aduz que a mera formalidade de falta de lançamento escritural (“contrapartida contábil”) dos recursos do Caixa da Matriz para o Caixa da Filial, não caracteriza a presunção da ocorrência de operações ou prestação tributáveis sem pagamento do imposto, portanto não restou caracterizado o fato ensejador da presunção de omissão de saída de mercadorias.

Em relação à posição do autuante de apesar de suprimir os valores de diversas operações lançadas no caixa como a vista, não procedeu a apropriação, supondo sem nenhuma prova concreta, ter “tido destinação diversa”, sustenta que o suposto saldo credor da Conta Filial, deveria ser compensado com os saldos existentes da conta matriz, pois havia recurso disponível nas referidas datas senão e aponta: dia 08/08 saldo R\$45.476,50, dia 22/08 - R\$309.255,59, dia 30/08 - R\$375.563,28, dia 31/08 - R\$350.892,00, dia 05/09 - R\$244.616,20, 06/09 - R\$319.725,31, dia 26/09 - R\$366.056,70, dia 20/10 - R\$309.752,52, dia 31/10 - R\$388.935,76, dia 01/12 - R\$60.427,83, dia 29/12 - R\$388.714,39 e 30/12 - R\$313.595,17.

Destaca que o autuado comercializou mercadorias sem a emissão de notas fiscais e, via de consequência sem lançamento e recolhimento do ICMS devido deve decorrer de um fato concreto: o pagamento de despesas sem a devida correspondência de aporte de recursos no caixa da empresa. Assevera que no presente caso o fato ensejador da presunção de omissão registro de saídas de mercadorias não se caracterizou, pois havendo saldo no caixa da matriz, não é lícito de

presumir que as despesas foram cobertas com o resultado de vendas desacompanhadas de notas fiscais. Arremata frisando que a mera ausência da regularização contábil da operação não pode gerar tal presunção, pois o fato concreto deve se ajustar tal qual uma luva à hipótese de incidência tributária, o que a toda evidência não ocorreu.

No que diz respeito à alegação do autuante de que o lançamento no dia 30/12, fora uma Distribuição de Lucro a sócia, Sabrina M Venâncio, sem comprovar a efetiva movimentação bancária, como também não considerar o saldo existente na conta da matriz na referida data.

Prossegue assinalando ainda que a presente presunção, não considerou as operações de saída, onde grande parte do imposto é paga por antecipação tributária. Afirma que nessa situação, não se pode considerar que as saídas foram totalmente de mercadorias tributáveis. Sustenta que se a exigência fiscal for mantida, estaria sendo exigido imposto sobre as operações com fase de tributação já encerrada, portanto não seria adotada a “teoria da proporcionalidade”, acolhida por diversas decisões do CONSEF.

Remata asseverando que a infração 4 não tem amparo legal e, além disso, não permite que se determine, com segurança, o valor do imposto devido que não é o caso da nossa empresa.

Conclui requerendo a declaração de nulidade da infração 04 ou, caso dessa forma não se entenda, que seja reduzido o valor do imposto apurado nos termos ora expandidos.

O autuante presta nova informação fiscal, fls. 1.247 a 1.249, afirmando inicialmente que mantém todos os pontos de sua informação anterior.

Esclarece que havendo na conta Caixa Filial, algum lançamento a débito, transferindo recursos para o Caixa Filial, tendo como origem (contrapartida contábil a crédito) a conta Caixa Matriz, cabe a auditoria fiscal verificar se, de fato, há saldo suficiente na conta caixa matriz que dê suporte a essa transferência de valores para a conta caixa filial. Reafirma que havendo saldo credor na conta caixa filial (estouro de caixa), não cabe a esta fiscalização realizar a transferência de recursos da conta caixa matriz, se essa transferência não foi feita de forma correta e tempestiva pelos entes jurídicos distintos (matiz e filial).

No que diz respeito a distribuição de Lucro à sócia, Sabrina M. Venâncio, sem comprovar a efetiva movimentação bancária, explica que se trata de um lançamento feito pela própria empresa a crédito na conta Caixa Filial de R\$250.000,00 a título de distribuição de lucros para a sócia, Sabrina M. Venâncio, portanto, não foi um lançamento que envolveu a conta Bancos, nem o Caixa Matriz.

Por fim esclarece que a base de cálculo utilizada na infração 04 - Omissão de saídas de mercadoria tributáveis apurada através de saldo credor de caixa), está em conformidade com o art. 23-A, da Lei nº 7014/96.

Em pauta suplementar a 3^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu converter o processo em diligência, fl. 1257, para que o autuante, considerando os dados apurados e partindo do valor que remanesceu após a informação fiscal, refizesse a apuração do imposto exigido na Infração 04, utilizando o critério previsto na Instrução Normativa nº 56/07, da Superintendência da Administração Tributária - SAT.

O atuante no cumprimento da diligência solicitada apresenta às fls. 1.261 e 1.262, novo demonstrativo de apuração e de débito, contemplando a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 57/2007 que resultou na redução da exigência apurada na infração 4 para R\$21.16,93.

Intimado para ciência do resultado da diligência, fls. 1.264 e 1.265, o autuado não foi encontrado no endereço para o qual foi enviada a intimação.

Em pauta suplementar a 3^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu converter novamente o processo em diligência à Infaz de Origem, fl. 1.268, para que, depois de identificado o atual endereço do autuado fosse dada ciência do resultado da diligência, renovando-se a intimação de fls. 1.264 e

1.265, para os endereços na seguinte ordem: a) do autuado atualizado no CAD-ICMS; b) do representante legal ou preposto cadastrado no CAD-ICMS; c) dos sócios cadastrados no CAD-ICMS; e caso não se lograsse êxito, efetuasse a intimação por Edital.

Às fls. 1.270 a 1.272, consta a ciência do resultado da diligência dada a preposto do autuado devidamente qualificado. Contudo o impugnante não se manifestou no prazo regulamentar.

Intimado para ciência do resultado da diligência, fl. 590, o autuado não se manifestou.

Constam às fls. 1.253 a 1.255, extratos do Sistema de Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT de parcelamento efetuado pelo sujeito passivo de parte da exigência originalmente lançada de ofício.

VOTO

Inicialmente depois de analisar o pedido de nulidade suscitado de forma difusa pela defesa em relação à infração, observo que não assiste razão ao sujeito passivo, uma vez que a aludida infração está revestida das formalidades legais, estão determinados o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, cujas multas exigidas estão fundamentadas em diplomas legais vigentes, e nos demonstrativos e respectivos documentos que fundamentam cada item da autuação acostados aos autos.

No mérito versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de sete infrações à legislação do ICMS, dentre as quais o autuado reconhece as infrações 1, 2, 3, 5, 6 e 7 e refuta o cometimento da infração 4 e se insurge contra a acusação fiscal correspondente a esse item da autuação.

Logo, por não terem sido objeto de questionamento nos autos pelo autuado devem ser mantidas integralmente as exigências cujas infrações não foram contestadas, ante a inexistência de lide e por se afigurarem concebidas em total consonância com a legislação tributária estadual, além de inexistir nos autos óbice algum capaz de macular a formalização dessas infrações.

Constam às fls. 1.253 a 1.255, extratos do Sistema de Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT de parcelamento efetuado pelo sujeito passivo relativo ao montante exigido e reconhecido.

A infração 4, que cuida da omissão de saídas de mercadorias apontada, decorreu da presunção de que ocorreram saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, em função da constatação de saldo credor de caixa, estando prevista no art. 2º, § 3º, inciso V do RICMS-BA/97, regra emanada do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

Em que pese a solicitação de diligência por esta Junta de Julgamento Fiscal para aplicação da proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/07, na assentada do julgamento, depois da leitura do relatório e exame e discussão acerca das peças que instruem a infração 04, restou evidenciado que o roteiro de auditoria aplicado pelo autuante que resultou na omissão de saídas de mercadorias tributáveis em decorrência de saldo credor de caixa se revela inadequado para a correta e devida apuração presunção legal objeto da acusação fiscal.

O método adotado para apuração da irregularidade auditou e promoveu ajustes conjuntamente nas Contas Caixa do estabelecimento autuado e do estabelecimento matriz sem incluir na análise o confronto com os correspondentes registros na Conta Banco C/Movimento. Assim, mesmo observando na informação fiscal que as contas bancárias movimentadas pelo autuado são as mesmas (nos mesmos Bancos tanto por parte da filial quanto da matriz), o autuante aplicou roteiro incompleto e passível de insegurança em seu resultado por não contemplar a integralidade da efetiva movimentação das disponibilidades no período fiscalizado.

Ante a impossibilidade de desvincular, na situação sob exame, a conta Bancos C/Movimento da pretendida movimentação da conta “Caixa”, afigura-se imprescindível a aplicação de roteiro de auditoria integral das Disponibilidades dos estabelecimentos do autuado.

No presente caso, nos moldes como foi apurado o débito nesta infração, resta patente a inadequação da metodologia de cálculo trazendo incerteza quanto ao valor efetivamente devido, ficando caracterizado que o lançamento foi efetuado em desacordo com as normas que regem a matéria.

Em face da impossibilidade de saneamento por meio de diligência, uma vez que não se trata de eventual incorreção ou omissão e nem de não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação, afigura-se inaplicável a hipótese prevista no do § 1º do art. 18 do RPAF-BA/99.

Em suma, diante da inadequação do roteiro de fiscalização adotado, concluo que se afigura explicitamente demonstrada a falta certeza do valor apurado como devido no lançamento de ofício, ora em lide. Configurando-se, portanto, inequívoca a ausência de elementos suficientes para ser determinada, com segurança e liquidez a infração nos termos do art. 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF-BA/99.

Nestes termos, concluo pela nulidade da infração 4.

Represento à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal a salvo da falha apontada, conforme art. 156, do RPAF-BA/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269369.0926/13-7, lavrado contra **CDC - COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$68.706,12**, acrescido das multas de 60% sobre R\$67.950,17 e de 100% sobre R\$755,95, previstas no art. 42, incisos II, alíneas, “a” e “d” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$287,51**, prevista nos incisos XI e IX, do mesmo diploma legal já citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos. Recomenda-se a realização de nova ação fiscal, a salvo de equívocos referente à infração 4.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2015.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA